



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004739-50.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ANDREA MARTINELLI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004739-50.2020.8.26.0114

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Andrea Martinelli Fernandes

Comarca: Campinas

Voto nº 2.845

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO APÓS PURGAÇÃO DA MORA. APREENSÃO POR FALTA DE LICENCIAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como revogou a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência em razão da perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira incorreu em falha na prestação do serviço ao não providenciar a transferência de titularidade do veículo; (ii) definir se há dano moral indenizável em razão dessa falha e estabelecer o valor indenizatório adequado; e (iii) definir o índice aplicável à correção monetária e analisar a adequação da aplicação de multa em razão da interposição de embargos de declaração contra a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira cometeu falha na prestação do serviço ao não efetuar a transferência de titularidade do veículo após a purgação da mora, impedindo a regularização do licenciamento do bem e restringindo o exercício pleno do direito de propriedade da autora.

O dano moral é caracterizado, pois a autora sofreu transtornos relevantes ao ser impedida de licenciar e utilizar regularmente o veículo, culminando na sua apreensão, o que supera o mero aborrecimento.

No entanto, a responsabilidade da instituição financeira não é exclusiva, pois a autora também foi negligente ao circular

com veículo sem licenciamento, ocasionando a apreensão do automóvel, o que revela ser excessivo o quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 15.000,00), sendo razoável sua redução para R\$ 5.000,00, valor que atende ao caráter reparatório e pedagógico da indenização.

A correção monetária e os juros moratórios devem observar a taxa Selic até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, momento em que a atualização monetária passará a ser feita pelo IPCA e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA.

A multa imposta nos embargos de declaração deve ser afastada, pois havia omissão na sentença quanto ao índice de correção monetária aplicável, não sendo protelatórios os embargos interpostos.

Os honorários advocatícios foram fixados adequadamente nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo cabível sua redução.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1022575-91.2023.8.26.0482, Rel. Des. Eduardo Gesse, j. 18/12/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1010957-53.2023.8.26.0320, Rel. Des. Olavo Sá, j. 22/08/2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1029789-21.2023.8.26.0002, Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 30/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 558/563, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANDREA DA SILVA MARTINELLI contra BANCO PAN S/A para a) Revogar a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência, em razão da perda superveniente do objeto; e b) Condenar o réu no pagamento à autora de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Eventual valor remanescente do leilão administrativo, após o pagamento dos tributos e taxas devidos a administração*”

pública, caberão a Autora. Forte no princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC. ”.

Sustenta o recorrente às fls. 575/588 que: a) a autora da presente ação foi ré em ação de busca e apreensão referente ao veículo PALIO/FIAT, placa GUX4903 (processo nº1034093-62.2016.8.26.0114), instaurada em razão da inadimplência no contrato de financiamento bancário celebrado com a instituição financeira, vindo a ocorrer a purgação da mora em 23/09/2016; b) após a purgação da mora, o veículo foi restituído à autora, em 11/12/2017, tendo o processo de transferência do veículo sido concluído em 28/09/2016, o que demonstra ter o requerido agido dentro dos prazos e disposições legais para a regularização da documentação do bem; c) após a devolução do veículo à autora, a transferência para o seu nome não foi realizada, sendo ônus da requerente proceder com a regularização; d) ao tentar regularizar a situação, o apelante solicitou a emissão da carta de autorização para a segunda via do CRV, mas foi impedido devido à existência de débitos pendentes, de responsabilidade da autora, no valor de R\$3.797,75, relacionados à manutenção do veículo, como taxas de licenciamento e outros encargos; e) a emissão de um novo CRV só é permitida após a regularização de todos os débitos, o que foi confirmado pela resposta do ofício do DETRAN/SP (fl. 329); f) a impossibilidade de concluir a transferência do veículo para o nome da autora decorreu da existência de débitos que apenas ela própria poderia quitar; g) a apreensão do veículo em 07/08/2019, por licenciamento atrasado, foi consequência direta da negligência da autora, a qual possuía plena ciência de que após a devolução do veículo deveria regularizar o licenciamento, sob pena de não poder transitar com o veículo; h) a autora ingressou com a ação judicial somente três anos após reaver o veículo e mais de seis meses após a apreensão, o que revela que, na prática, ela não buscou a resolução do problema com a devida urgência; i) não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado pelo requerido; j) não há que se falar em dano moral, ou qualquer outro tipo de ressarcimento pecuniário por parte do demandado, visto que a apreensão foi devida em razão da ausência de licenciamento do veículo por culpa exclusiva da parte autora; k) a multa aplicada na decisão que julgou os embargos de declaração deve ser afastada, pois há clara omissão na decisão embargada quanto à

definição do índice de correção da condenação em danos morais; l) diante da omissão quanto ao índice correção monetária da condenação, requer que conste o INPC ou a taxa Selic, por serem os mais utilizados para esse tipo de condenação; m) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, ou, subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* estipulado a título de indenização por dano moral.

Contrarrazões da recorrida às fls. 650/660, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Narra a parte autora que foi ré em ação de busca e apreensão referente ao veículo PALIO/FIAT, placa GUX4903 (processo nº1034093-62.2016.8.26.0114) em razão de não ter conseguido honrar com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento bancário celebrado com a instituição financeira. Contudo, efetuou a purgação da mora em 23/09/2016, sendo esta reconhecida judicialmente em 27/11/2017.

Informa, ademais, que, em junho de 2019, ao tentar realizar o licenciamento do seu veículo, não obteve êxito, pois embora o bem tenha sido devolvido à autora em 2017, o banco-réu não providenciou a transferência de sua titularidade, mantendo-se como proprietário formal do veículo perante o DETRAN e demais órgãos. Desse modo, em 07/08/2019, ao transitar com o referido automóvel, foi surpreendida em uma blitz policial e teve o seu veículo apreendido em razão do licenciamento atrasado.

No presente caso, a controvérsia cinge-se tão somente quanto ao pleito de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, diante da ausência de transferência de titularidade do veículo, visto que, como se verifica, a requerente não impugnou a r. sentença, que revogou a tutela de urgência inicialmente concedida em razão da perda superveniente do objeto.

De plano, insta salientar que, embora o requerido não seja exclusivamente responsável pela apreensão do veículo e pelo posterior leilão, pois o motivo para tanto adveio também da conduta negligente da própria autora em circular com veículo que sabia não ter sido licenciado, a falha na prestação de serviços do banco-réu é evidente, visto que não efetivou a transferência de titularidade do veículo.

Nesse contexto, o dano extrapatrimonial é inequívoco, visto que a autora, mesmo após quitar integralmente o débito relativo ao financiamento do veículo, permaneceu impossibilitada de exercer plenamente sua propriedade, o que, ao contrário do que alega o réu, não configura mero aborrecimento.

Ademais, a autora buscou, por diversas vezes, a resolução da questão de forma extrajudicial (fls. 29/31), sem, contudo, obter sucesso. Observe-se que embora o réu alegue que não obteve sucesso em realizar a transferência da titularidade em razão de débitos existentes, não demonstra que tais informações foram repassadas à consumidora. E conforme bem analisado pela r. sentença, a requerente “*nunca recebeu notificações de multa, não tendo sido informada também sobre o leilão do bem*” (fl. 561) – já que o veículo não estava em seu nome.

Desse modo, o ato ilícito deve ser indenizado pelo recorrente, pois sua conduta trouxe visíveis danos à recorrida, que foi impedida de realizar o licenciamento do referido automóvel, restando evidente o transtorno gerado à parte autora.

No entanto, considerada as circunstâncias destes autos e os parâmetros adotados em casos semelhantes, o valor fixado a título de indenização

se mostra excessivo, uma vez que, embora a conduta do banco-réu tenha gerado transtornos à autora, também é notória a negligência desta ao circular com veículo não licenciado, o que corroborou na apreensão do referido automóvel.

Nesse contexto, no entendimento desta Relatora, o montante indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia que se revela mais adequada às circunstâncias destes autos e que serve suficientemente à reparação dos danos experimentados, além de atender ao propósito pedagógico-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO DO AUTOR. ORIGEM EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A EX-PROPRIETÁRIA E DEVIDAMENTE PAGO. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DO REQUERIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelante que é parte legítima e que registrou indevidamente o gravame. Agente que causou o dano ao prestar serviço de forma defeituosa ao anotar o gravame em veículo dado em garantia fiduciária pela ex-proprietária cujo saldo devedor foi devidamente pago. Decisão em ação movida pela vendedora contra o recorrente que demonstra o equívoco na anotação da restrição veicular, prejudicando o autor. **2. Ato ilícito praticado pelo apelante. Conduta que impediu a realização do licenciamento do veículo, sua circulação e utilização de forma regular. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório que, no entanto, deve ser reduzido. Valor de R\$ 5.000,00 que é proporcional e razoável aos danos sofridos. Precedentes deste E. TJSP. Juros de mora contados do evento danoso. Interpretação da Súmula 54 do STJ.** 3. Sentença reformada tão só para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022575-91.2023.8.26.0482; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Alienação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Apelos do réu. **Gravame inserido indevidamente sobre veículo decorrente de financiamento concedido a terceiro. - Ausência de comprovação da regularidade da alienação fiduciária. Financeira que responde pelos danos sofridos pela autora. - Danos morais evidenciados. Mantido o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00.** - Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1010957-53.2023.8.26.0320; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (grifo nosso).

Do mesmo modo, merece reforma a r. sentença quanto ao índice de correção monetária e juros moratórios.

De acordo com a mais recente jurisprudência do C. STJ, o encargo estabelecido é a taxa Selic, pois restou decidido que *"a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis"* (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 Informativo Jurisprudencial nº 823).

E como a taxa Selic engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, outro critério de correção monetária com base no artigo 389, "caput", do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na Selic.

Já para o período após a geração de efeitos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), enquanto os juros moratórios tomarão por base a Selic, deduzido o valor do IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

A propósito, nesse sentido o entendimento desta Turma:

[...] **Tese de julgamento: A atualização monetários e os juros moratórios serão calculados pela SELIC, ante a pacificação do tema pelo REsp nº 1.795.982/SP, e com a geração de efeitos da Lei nº 14.905/24 passa a servir de critério de atualização o IPCA e de remuneração por juros será feita com a SELIC, abatido o valor do IPCA.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029789-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Consequentemente, de rigor, o afastamento da multa aplicada pela oposição dos embargos de fls. 570/571, visto que, de fato, houve

omissão na sentença sobre a questão objeto dos embargos de declaração, os quais não podem ser considerados protelatórios.

Por fim, não é o caso de redução dos honorários advocatícios, pois fixados dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso para: (i) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, sendo certo que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da Selic (REsp 1.795.982/SP), até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil); (ii) afastar a multa aplicada a fl. 572 em razão dos embargos de declaração de fls. 570/571 - mantida, em seus demais termos, a r. sentença, inclusive no que diz respeito à condenação do réu recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais (Súmula n. 326, C. STJ).

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059), que, ademais, já foram fixados em seu patamar máximo e assim não comportariam majoração.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA